PROC. N.º 2545/2022

SENTENÇA

SUMÁRIO:

I. As renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).

II. O comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

III. Sobre a Reclamada incide um dever especial de informação ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07).

IV. Também a Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

V. O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 não isenta a Reclamada deste dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação e, ainda, pelo facto de existirem comercializadores que estão a optar por absorver o custo sem o cobrar ao consumidor.

VI. A violação do dever de informação pela Reclamada privou o Reclamante da tomada de uma decisão consciente e devidamente informada e do direito a escolher livremente o comercializador de energia elétrica.

A) RELATÓRIO:

No dia 29/09/2022, o Reclamante residente na apresentou reclamação contra a com sede na alegando, essencialmente, o seguinte:

1) Manteve, durante cerca de 3 anos, um contrato de fornecimento de energia elétrica com a empresa Reclamada, para a sua habitação (ref. contrato);

2) Entretanto, constatou que as faturas de agosto e setembro apresentam valores relativos ao denominado "ajuste MIBEL" mais precisamente €7,77 S/IVA na de agosto e €64,37 S/IVA na de setembro;

3) Nunca em momento algum foi informado deste ajuste, nem sabe o que significa nem entende a forma como este valor foi calculado;

4) Reclamou a faturação injustificada no balcão da Reclamada, no entanto, mencionam que os valores são devidos;

5) Ao acima mencionado acresce ainda o débito de valores relativos a um alegado serviço adicional, nomeadamente a denominada qual não foi por si solicitado, contratado nem sequer proposta a sua adesão;

6) Entende como indevidos e injustificados os montantes cobrados relativamente aos denominados "ajuste MIBEL" e ".

Peticiona que lhe seja especificado o cálculo do aumento imposto pela aplicação do "Ajuste MIBEL" e que seja declarada a inexigibilidade do pagamento das quantias cobradas a esse título. Peticiona, ainda, o cancelamento do serviço adicional sem encargos ou penalizações, bem como o reembolso de todos os valores indevidamente cobrados.

*

A Reclamada não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se no dia 14/11/2022, nas instalações do TRIAVE em Guimarães, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do TRIAVE e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015 (Lei de RAL), de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Reclamante encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do TRIAVE.

Fixa-se, nos termos dos arts.º 297º e 306º do CPC, em €91,76 o valor da ação (correspondente aos custos refletidos nas faturas juntas aos autos, quanto ao ajuste MIBEL e acrescidos do respetivo IVA aplicável).

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Estamos perante uma ação de simples apreciação negativa por via da qual o Reclamante pretende obter declaração de inexistência do direito da Reclamada à cobrança dos montantes referentes ao ajuste MIBEL e à contratação e cobrança do serviço

D) MATÉRIA DE FACTO

Factos provados:

Foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) Em data não apurada, foi celebrado contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (ref.), entre o Reclamante e a Reclamada, para a habitação sita na

2) Nas faturas emitidas em agosto e setembro de 2022, o Reclamante constatou a cobrança de valores relativos ao denominado "ajuste MIBEL" e ao serviço "

3) O Reclamante apresentou reclamação da faturação junto da loja da Reclamada e foi informado de que os valores são devidos;

4) Por carta datada de 29/04/2022, a Reclamada comunicou a alteração dos preços de eletricidade.

Factos não provados:

Não foram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

a) O Reclamante aceitou e contratou o serviço '

b) O Reclamante pagou custos associados ao serviço

c) O Reclamante foi informado sobre o ajuste MIBEL e da respetiva forma de cálculo.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. TRIAVE, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. TRIAVE).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em audiência de julgamento e as declarações do Reclamante, tudo conjugado com as regras da experiência e das regras do ónus da prova.

Quanto à matéria provada, o **ponto 1)** é facto demonstrado pelas declarações do Reclamante, em conjugação com as faturas juntas aos autos e com o depoimento da testemunha.

O **ponto 2)** é facto demonstrado pela análise às respetivas faturas. No entanto, na fatura emitida a 18/08/2022, referente ao período de faturação de 13/07/2022 a 13/08/2022, no valor de €34,13, embora apareça a referência ao ajuste MIBEL no detalhe da fatura, o mesmo não se encontra a ser cobrado, mas descontado, no montante de €7,77. Verifica-se a mesma situação

quanto à , pois, apesar de aparecer a cobrança de €2,32, o mesmo valor é descontado, não existindo qualquer cobrança a este título. Relativamente à fatura emitida a 21/09/2022, encontra-se a ser cobrado o montante de €64,37 relativamente ao ajuste MIBEL para o período de 13/07/2022 a 13/09/2022. Quanto ao serviço Proteção Elétrica ao Lar, verifica-se a mesma circunstância da fatura de agosto, isto é, embora apareça a cobrança do valor, o mesmo é descontado de imediato.

Quanto ao **ponto 3)**, ficou demonstrado pelo depoimento da testemunha que referiu ter acompanhado o Reclamante na deslocação à loja e que, questionando o custo referente ao ajuste MIBEL, foi dito que se tratava de um acerto, sendo devido.

O **ponto 4)** é facto demonstrado pela carta junta pelo Reclamante. Na referida carta, datada de 29/04/2022, a Reclamada refere que o contexto de instabilidade que se vive nos mercados de energia impede que se mantenham as condições comerciais em vigor àquela data, apresentando novos preços de energia (0,2720/kwh) e de potência contratada (0,3311/dia), a entrar em vigor a partir de 29/06/2022. Refere ainda que, caso o Reclamante não se oponha à renovação do contrato, consideram aceites as novas condições na forma e prazo previstos nas condições gerais do mesmo.

Analisada a fatura de setembro (onde o ajuste MIBEL é cobrado), verifica-se que, para o período de 13/07 a 01/08/2022, está a ser cobrado o valor de €0,2361 por kwh e que, quanto ao período subsequente (01/08-13/09), o preço cobrado é €0,1491/kwh. Pelo ajuste MIBEL para o período total (13/07 a 13/09) a Reclamada cobra €0,153628/kwh. Por sua vez, pela potência contratada, a Reclamada cobra a taxa de €0,241/dia. Conclui-se, pois, que os preços indicados na carta da Reclamada não coincidem com os preços cobrados na fatura, já após a data indicada pela Reclamada na sua carta como a data da produção dos efeitos da alteração contratual (29/06/2022).

Quanto às **alíneas a)** e **c)** da matéria não provada, ao abrigo das regras do ónus da prova, nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, cabe ao réu demonstrar os factos constitutivos do direito de que se arroga titular. *In casu*, caberia à Reclamada provar que o Reclamante contratou o serviço , que é responsável pelos respetivos custos e que foi informado das condições referentes ao ajuste MIBEL, factos que não foram demonstrados.

Porém, o Reclamante peticiona o reembolso dos montantes pagos quanto ao serviço , mas não demonstrou que tenha, efetivamente, pago qualquer montante a este título [**alínea b)**], considerando que, nas únicas faturas juntas, este custo, apesar de cobrado, é depois descontado em igual valor.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 33/2022, de 14/05, que estabelece um **mecanismo excecional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade**, bem como o disposto no **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás** (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12 – doravante RRC).

No preâmbulo do DL n.º 33/2022 pode ler-se que a aprovação deste diploma surgiu na sequência da instabilidade que a situação de conflito armado na Ucrânia provocou no setor energético, nomeadamente, quanto ao aumento dos preços dos combustíveis e o seu impacto nos diversos setores da atividade económica. Consequentemente, os governos de Portugal e Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os preços do gás natural. Assim, o DL vem fixar um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia, através de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural.

Assim, o mencionado DL aplica-se aos comercializadores de energia, nos termos do art.º 2º, 1, alínea c), e o ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (art.º 5º, n.º 2). No entanto, o custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022 (art.º 7º, n.º 2). Já as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).

O decreto-lei entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até 31 de maio de 2023.

Nos termos do art.º 4º do RRC, o relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios (entre outros) do direito à informação e à liberdade de

escolha do comercializador de energia elétrica ou de gás [alíneas g) e h)]. Por outro lado, o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica – art.º 8, n.º 1. O comercializador deve, ainda, assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos.

Acresce que, sobre a Reclamada incide um **dever especial de informação** ao abrigo da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07). Com efeito, estabelece o n.º 1 do art.º 8 que *o prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre: a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa; (...) c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso; d) Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato.* Nos termos do n.º 5 do referido artigo, **o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.** Por outro lado, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece o direito à proteção dos interesses económicos (art.º 9) consubstanciado na imposição da igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas, bem como da lealdade e boa-fé na formação dos contratos. **Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.**

Também a Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas (art.º 4º, n.º 1 e 2).

A Reclamada comunicou as alterações aos preços a praticar a partir de 26/06/2022, mas não prestou qualquer informação quanto à aplicação de um mecanismo excecional de ajuste de custos de produção, tendo sido o Reclamante surpreendido com a cobrança desse custo na fatura. O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 não isenta a Reclamada deste dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação e, ainda, pelo facto de existirem comercializadores que estão a optar por absorver o custo sem o cobrar ao consumidor. A Reclamada promoveu a alteração contratual com vista à aplicação do ajuste MIBEL – não fosse a alteração, o ajuste não poderia ser cobrado por se tratar de contrato celebrado antes de 26/04/2022 – mas não deu conhecimento ao Reclamante de que passaria a cobrar o referido custo. Note-se que, ao receber a carta com a indicação de alteração dos preços, o consumidor médio, minimamente informado e esclarecido, toma consciência de que o preço do kwh passará a ser €0,2720 e toma a decisão de se opor ou não à renovação mediante esta informação. Porém, ao receber a fatura de setembro apercebe-se de que, para o período de 13/07 a 01/08/2022, feita a soma do custo do kwh com o custo MIBEL, para o mesmo período, está a ser cobrado o custo de €0,4256/kwh. Além disso, se tivesse sido previamente informado da cobrança do ajuste MIBEL por parte da Reclamada, o Reclamante poderia ter optado por celebrar contrato com outro comercializador que não cobre o referido custo. A violação do dever de informação pela Reclamada privou o Reclamante da tomada de uma decisão consciente e devidamente informada e do direito a escolher livremente o comercializador de energia elétrica.

O utente de serviços públicos essenciais tem, ainda, direito a uma fatura que especifique devidamente os valores que apresenta, devendo ser discriminados os serviços prestados e as correspondentes tarifas (art.º 9º, n.º 1 e 2). Quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica, a fatura deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral e outras taxas e contribuições previstas na lei.

Para além de não ter comunicado a aplicação do ajuste MIBEL, as condições da sua aplicação e a forma de cálculo do mesmo, na fatura de setembro a reclamada cobra um custo que não tem reflexo na comunicação de preços que enviou ao Reclamante, cfr. melhor descrito na fundamentação da matéria de facto.

Ao abrigo do art.º 69º do RRC, no final de cada período contratual, o comercializador pode propor a alteração das condições contratuais aplicáveis ao período contratual seguinte. **No decurso de um período contratual, o comercializador apenas pode propor alterações das condições contratuais relativas a contratos de fornecimento de energia celebrados com consumidores de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato e em situações excecionais e objetivamente justificadas, as quais devem estar igualmente previstas no contrato.** Com vista à alteração das condições contratuais, o comercializador deve enviar as novas condições contratuais ao cliente com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data em que passem a aplicar-se, juntamente com a indicação expressa do direito do cliente à denúncia do contrato ou à oposição à renovação, em ambos os casos sem encargos, caso não aceite as novas condições.

DECISÃO:

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, declaro inexigível o custo referente ao ajuste MIBEL cobrado na fatura emitida a 21/09/2022 e resolvido o contrato referente ao serviço , sem encargos ou penalizações, absolvendo a Reclamada do demais peticionado.

Notifique.

Guimarães, 23 de dezembro de 2022

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)